



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001286-08.2015.815.2002

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Adriano de Lucena Moreira

ADVOGADA: Valnise Veras Maciel (OAB/PB 20.288)

APELADA: Justiça Pública Estadual

PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Inexiste nulidade por ausência de interrogatório, quando o réu, após ser regularmente intimado para esse ato, ausenta-se antes do início da audiência sem apresentar justificativa plausível.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO EXAME DE ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA E POR PROVA TESTEMUNHAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESPROVIMENTO.

- Estando comprovado nos autos, por diversos elementos probatórios (exame de alteração de capacidade psicomotora e prova testemunhal), o estado do embriaguez do condutor, é correta a aplicação da sanção penal relativa ao crime de embriaguez ao volante.

- Segundo jurisprudência pacífica do STJ, o delito do art. 306 do CTB é de perigo abstrato.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

ADRIANO DE LUCENA MOREIRA interpôs apelação criminal visando à reforma da sentença (f. 77/80 - publicada em 01/08/2016) do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou pela prática de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), à pena de 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 14 (quatorze) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses. A juíza *a quo* deixou de substituir a pena por restritiva de direito, devido à reincidência.

Depreende-se da peça acusatória (recebida em 18/02/2015 - f. 35) que, no dia 15 de janeiro de 2015, por volta das 00h15, na Av. Flávio Ribeiro Coutinho, bairro de Manaíra, nesta capital, o recorrente conduzia um veículo FIAT UNO, de placas OFY-4129/PB, e, ao ser parado em uma "blitz" da operação "Lei Seca", recusou-se a realizar o teste do etilômetro. Não obstante, consta que apresentava sintomas de severa embriaguez, com olhos vermelhos, vestes em desalinho e forte odor etílico, sendo, posteriormente, preso em flagrante, levado à delegacia e liberado após o pagamento de fiança.

Nas razões recursais (f. 84/94) o recorrente aduziu, em preliminar, a tese de nulidade absoluta por ausência de interrogatório do réu, implicando em mácula ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, suscitou, em síntese, que não há nos autos provas a sustentar o decreto condenatório, ante a ausência de materialidade e não demonstração do perigo à sociedade, razão da necessidade de a sentença ser cassada.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 98/103) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 108/112), ambos pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Recebo a apelação, porquanto estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso; ademais não há prescrição a macular a demanda.

PRELIMINAR.

O apelante suscitou a **nulidade no processo**, diante da inexistência de seu interrogatório.

Ora, observa-se nos autos que o réu/apelante fora intimado para o interrogatório, mas, apesar de ter comparecido antes do início da audiência, ausentou-se das dependências do fórum, por entender que havia demasiada demora para o início dos trabalhos, sendo decretada sua revelia. Além disso, não comprovou a existência de qualquer compromisso inadiável que justificasse sua saída ou outra razão para o adiamento daquela audiência (f. 53/54).

Por conseguinte, **não há nulidade a ser reconhecida**, uma vez que, mesmo regularmente intimado para a audiência, foi o próprio recorrente quem deu causa à não realização do seu interrogatório.

Isso posto, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO.

Quanto ao mérito recursal, inicialmente, transcrevo o disposto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, no qual o apelante foi enquadrado:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

[...]

§º 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Apesar da recusa do apelante ao teste do bafômetro, do caderno processual é possível extrair elementos que comprovam o estado de embriaguez do denunciado quando abordado na fiscalização de trânsito.

Compulsando os autos, constato que o exame de alteração de capacidade psicomotora (f. 14) classificou que o réu, condutor do veículo, apresentava "desordem nas vestes; olhos vermelhos e odor de álcool no hálito". E, de acordo com o relato do próprio condutor, "há 1 hora" ele teria consumido bebidas alcoólicas.

Outrossim, observa-se que os depoimentos prestados pelos policiais que participavam da operação, tanto na esfera policial (f. 06/08), como em juízo (mídia de f. 52), convergiram em afirmar que o recorrente apresentava sinais notórios de embriaguez.

Portanto, a **autoria** e a **materialidade** são incontestas, afastando-se qualquer tese de absolvição.

Por fim, cabe destacar que o delito do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, conforme deixa claro precedente do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] **2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. 3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo. 4. Agravo regimental não provido. (AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).**

Portanto, a sentença objurgada deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator